

REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO CBMDF- DISPOSIÇÃO -
APLICAÇÃO - PORTARIA - ANEXO – DISTRIBUIÇÃO

PORTARIA Nº 19 DE 23 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação das leis que tratam de remuneração dos servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º da Lei nº 8.255, de 20 Nov 91, combinado com o Art. 47, incisos II, V e VI do Dec. nº 16.036, de 04 Nov 94 e,

Considerando que a remuneração dos Servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é regida pela Lei nº 5.906, de 23 julho de 1973, com as alterações das Leis nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985; 7.961, de 21 de dezembro de 1989; 8.448 de 21 de julho de 1992; Lei Delegada nº 012, de 07 de agosto de 1992, e, ainda a Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994;

Considerando que a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991- Lei de Remuneração das Forças Armadas, vem servindo de parâmetro no estabelecimento da remuneração dos bombeiros-militares do Distrito Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994 e o Relatório do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no Processo nº 7.298/91; e,

Considerando, ainda, proposta da Comissão de Estudos das Leis de Remuneração do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, criada pela Portaria nº 014, de 03 de maio de 1995.

RESOLVE:

Art. 1º A remuneração dos bombeiros-militares do Distrito Federal da ativa e da inatividade continuará sendo efetuada com base na legislação específica, com as gratificações e indenizações calculadas na forma das leis vigentes.

Art. 2º Aplicar, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a disposição do Art. 2º, da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que reajusta a remuneração dos Militares da Corporação, na mesma proporção e na mesma data que a das Forças Armadas.

Art. 3º adotar, em consequência, a Tabela de Escalonamento Vertical - Anexo I, cujo referencial é a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, correspondente aos postos e graduações existentes no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o Anexo II - Das Conceituações, e bem ainda, o Anexo III, que traz as Tabelas de Detalhamento, os quais vão como anexo 1 ao presente Boletim.

Art. 4º A remuneração do bombeiro-militar da inatividade será mantida de acordo com os preceitos da Lei nº 5.906, de 23 julho de 1973 e as alterações decorrentes da Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985, as adequações da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, no que for pertinente e o disposto na Lei nº 8.252, de 04 de fevereiro de 1994.

Art. 5º O pagamento dos exercícios anteriores (Out/91 a Dez/94) referente ao adicional de inatividade que vinha sendo pago a menor, sujeitar-se-á à decisão final do Superior Tribunal de Justiça, nos processo em trâmite naquela Corte Superior.

Art. 6º Ao bombeiro-militar enquadrado nas condições a que se refere a Seção II do Capítulo VI da Lei nº 8.237/91, ser-lhe-à concedido o Auxílio Fardamento a que faz jus, devendo, no entanto, para ordenar o processo, requerer à Diretoria de Pessoal.

Parágrafo Único - Caso o bombeiro-militar tenha recebido apenas um soldo e ressarcido o valor, no todo ou em parte, fará jus ao reembolso das parcelas pagas, tendo como parâmetro o valor do soldo vigente, além do segundo soldo no valor atual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 23 de junho de 1995.

JOSÉ RAJÃO FILHO - CEL QOBM/Comb.
Comandante Geral do CBMDF